

Proc. TC-026.725/2016-9
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial em que, no âmbito do TCU, foram arrolados como responsáveis os ex-prefeitos do município de Sena Madureira-AC, Srs. Nilson Roberto Areal de Almeida (gestão 2005-2012) e José Raimundo de Souza da Silva (gestão 2013-2016); e a construtora Cepel – Construções Estudos e Projetos de Engenharia Ltda.

O motivo da instauração da TCE por parte do órgão repassador (Fundação Nacional de Saúde – Funasa) foi a execução parcial – mas sem consecução de etapa útil à população – das obras de execução de sistema de resíduos sólidos, objeto do Convênio 189/2007.

A unidade técnica, após análise das alegações de defesa, propõe a condenação solidária dos responsáveis.

Com as devidas vênias, discordo quanto a imputação de débito à empresa pela totalidade dos valores a ela pagos.

Diferentemente dos agentes públicos, a empresa não se vincula às obrigações convencionais. Ela não atua como gestora de recursos públicos. A sua responsabilidade advém do contrato e, tendo em vista que esse não foi concluído por culpa da administração, que fez cessar o andamento da obra, não há que se falar em inadimplemento da construtora aos termos avençados, visto que não lhe foi concedida a oportunidade de concluir o empreendimento.

Deve ser registrado, ainda, que não há nenhuma análise acerca de eventual descumprimento dos termos **contratuais** acertados entre a prefeitura e a empresa. Então, se responsabilidade houvesse por parte da construtora, essa responsabilidade se restringiria a eventuais falhas a ela imputáveis, na medida em que teria se afastado dos projetos básico e executivo e recebido pagamento por itens de serviços previstos contratualmente mas não executados.

Eventualmente, o que poderia ser imputado à construtora, diante do que se apurou no processo até o momento, seria ter recebido quantia maior do que o efetivamente executado, uma vez que teria recebido R\$ 148.336,83 de um total contratual previsto de R\$ 314.826,80 (peça 2, pg. 22 e seguintes), enquanto a Funasa atestou apenas 32% de execução física da obra. Todavia, não constam dos autos cálculos que indiquem minimamente quais os débitos deveriam ser imputados à construtora pelo recebimento de pagamentos indevidos e nem em relação a quais parâmetros esses itens deveriam ser considerados não adimplidos.

Incabível, a meu ver, argumentar, conforme assentado na instrução de mérito, que a empresa deveria responder pela totalidade dos valores a ela pagos, em razão de supostos vícios construtivos. Ora, esse ponto (má qualidade dos serviços executados) não foi objeto da citação (cf. ofício de peça 11), impossibilitando a defesa da construtora, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não sendo fundamento cabível para condenação.

Dessa forma, entendo que, preliminarmente, deva ser refeita a citação da empresa, para que seja instada a apresentar defesa em relação a eventual débito decorrente de recebimento por serviços **efetivamente** não executados e de vícios construtivos. Para se aquilatar com justeza o eventual débito da Cepel, deverão ser considerados os custos da desmobilização e nova mobilização, tendo em conta que não concluiu os trabalhos no prazo contratado por culpa da administração, que paralisou indevidamente os serviços, bem como deve ser calculado o impacto do necessário reajuste do contrato, no período entre a primeira medição/primeiro pagamento (set/2011) e a retomada da obra (ago/2013).

Considerando o disposto no art. 62, § 2º, do RITCU, e na eventualidade da preliminar acima suscitada não ser acolhida, manifesto-me, quanto ao mérito, no sentido de se excluir da relação processual a empresa Cepel – Construções Estudos e Projetos de Engenharia Ltda., tendo em vista que o estado atual dos autos não permite apontar com segurança eventual débito sob a responsabilidade da construtora.

Quanto aos ex-prefeitos, acompanho a análise da unidade técnica com relação à culpabilidade de ambos, pois, ao não adotarem providências para a continuidade e conclusão da obra em prol da comunidade, devem responder solidariamente pela devolução dos recursos federais transferidos, acrescidos dos consectários legais a partir da data dos repasses e abatendo-se o valor restituído em 13/11/2014 (peça 1, pg. 149).

À consideração de Vossa Excelência.

Ministério Público, em 05/06/2018.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral